
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003795
INTERESSADO: Colégio Cristo Rei
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/12/2016

Parecer/Voto CEE/CEB N. 286/2017

1. Histórico

O **Colégio Cristo Rei** mantido por Colégio Cristo Rei Ltda- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 11.297.940/0001-00, localizado na Rua Santos Dumont, Qd. 07, Lt. 21, Bairro Mansões Recreio Mossoró, Cidade Ocidental/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Resolução, fl. 04;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 302/2013, fls. 05/06;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 458/2010, fl. 07;
- ✓ Contrato Social, fls. 08/12;
- ✓ Provas de Idoneidade Moral, fls. 13/62;
- ✓ Prova de Sustentabilidade Financeira, fls. 63/64;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls.65/83;
- ✓ Descrição da Infraestrutura, fls. 84/91 e 214/222;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fls. 92/93;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 94/213;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 223/125;
- ✓ Calendário, fls. 126/127;
- ✓ Documentos Relacionados ao Quadro Docente, fls. 128/236;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 237/250;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fls. 251/252;
- ✓ Carga Horária dos Professores, fls. 253/255;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 256/257;
- ✓ Alvará de Funcionamento, fls. 258/259;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003795
INTERESSADO: Colégio Cristo Rei
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/12/2016

- ✓ Laudo Técnico, fls. 260/263;
- ✓ CNPJ, fl. 264.

2. Análise

O **Colégio Cristo Rei** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 302/20013 com vigência de até 31/12/2016.

Vale ressaltar que a unidade escolar dispõe de quadra de esportes, parquinho para as crianças, biblioteca, pátio coberto, laboratórios, dentre outros.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 15 turmas ativas 01 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A relação do acervo está anexada nas fls. 237/250.
3. Dos 16 professores 05 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos artigos: 35 e 39 que prevêem a soberania das decisões do conselho de classes; 45, inciso VI, descreve a transferência Compulsória; 103, por garantir a classificação somente ao aluno que se achar fora do sistema educativo há mais de 2 anos e por fim, artigos 149, 150, parágrafo único e 151, que descrevem a incineração de documentos como forma de descarte.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003795
INTERESSADO: Colégio Cristo Rei
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/12/2016

termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

5. Dados estatísticos: foram 176 aprovados e 07 reprovações.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Cristo Rei**, mantido por Colégio Cristo Rei Ltda- ME, inscrito no CNPJ sob o N. 11.297.940/0001-00, localizado na Rua Santos Dumont, Qd. 07, Lt. 21, Bairro Mansões Recreio Mossoró, Cidade Ocidental/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
 - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente** conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

“Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003795
INTERESSADO: Colégio Cristo Rei
ASSUNTO: Renovação**DE: 09/12/2016**

mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar os arts. 35 e 39, do Regimento Escolar, que tratam as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003795
INTERESSADO: Colégio Cristo Rei
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/12/2016

- ✓ **Adequar** os Arts. 149, 150 parágrafo único e 151, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 103, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:

“A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido á avaliação.”

- ✓ **Adequar** o Art. 45, inciso VI, que trata da transferência compulsória ao que prevê o Parecer N. 11/2011:

“... a escola não tem o direito de excluir o educando do convívio escolar pode, por causas gravíssimas, garantir sua transferência para outra unidade escolar (transferência pedagógica), a ser realizada somente nos seguintes casos:

- a) quando for comprovada a absoluta inadaptação do educando ao regime da escola;*
- b) quando for recomendada para a segurança (física e psíquica) do educando, dos colegas ou docentes;*
- c) quando for indicada como alternativa para melhorar o desenvolvimento educacional do educando.*

Toda transferência deve ser avaliada e validada pelo Conselho Escolar que, inclusive, pode revogá-la ou adiá-la para o fim do ano letivo, resguardando os direitos do educando, entre eles o de concluir o bimestre letivo, de participar nas aulas e de realizar as avaliações

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROCOLO: 201600044003795
INTERESSADO: Colégio Cristo Rei
ASSUNTO: Renovação

DE: 09/12/2016

escolares em curso. Na aplicação da transferência pedagógica, deve ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

A transferência pedagógica deve ser comunicada oficialmente ao Conselho Estadual de Educação de Goiás e à Promotoria de Justiça do Município em que funciona a unidade escolar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.”

- ✓ **Adequar** o Capítulo IV no que trata a Recuperação Paralela e Especial e o Art. 163.

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional,

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003795**
INTERESSADO: Colégio Cristo Rei
ASSUNTO: Renovação**DE: 09/12/2016**

resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)''

É o voto.**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 12 dias do mês de maio de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROT. Nº: <i>Unan. m. c. b. e.</i>
INTERESSADO: <i>Colégio Cristo Rei</i>
Nº: <i>286/2017</i>
DATA: <i>12</i> de <i>maio</i> de <i>2017</i>
ASSINATURA: <i>[Assinatura]</i>

**Ailma Maria de Oliveira**
Conselheira Relatora